CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº 169/2020

Cria comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação, nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Município de Salvador, de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente.

Art. 2º Compete à Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente:

I – desenvolver com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência previstas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, identificadas no ambiente escolar;

II – notificar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional e legal, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições e autoridades competentes, quando necessário;

III – implantar protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes;

IV – notificar os casos de suspeita de violência ao Conselho Tutelar, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino da educação básica manterão ações permanentes de sensibilização e formação da comunidade escolar para prevenção à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º O protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas constará das seguintes ações:

I – registro dos casos recebidos em formulário unificado, produzido pela Secretaria Municipal de Educação;

II – sistematização dos atendimentos realizados a fim produzir dados que subsidiem políticas de prevenção à violência contra a criança e o adolescente;

III – notificação dos casos de suspeita de violência, bem como de demandas especiais e urgentes da criança e do adolescente, ao Conselho Tutelar, de acordo com os artigos 13 e 245 da Lei Federal 8.069/1990, sem prejuízo da notificação às demais autoridades competentes, quando necessário.

Parágrafo Único. A Comissão de Proteção e Prevenção à Violência Contra a Criança e o Adolescente, por meio da unidade escolar, será responsável pela guarda e manutenção, em sigilo, dos documentos de sistematização dos atendimentos, sob responsabilidade da unidade escolar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as formas de violência são as definidas no artigo 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e no artigo 6º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

Art. 5º A Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente deverá ser composta dos seguintes membros:

I – o Diretor Escolar;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

II – 01 (um) professor, podendo ser membro do Conselho Escolar;

III – 01 (um) funcionário da escola, podendo ser membro do Conselho Escolar.

§ 1° Os representantes a que se referem os incisos II e III serão escolhidos entre seus pares mediante processo eletivo.

§ 2° O mandato dos representantes a que se referem os incisos II e III será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de julho de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

A prática de violência contra crianças e adolescentes (maus tratos, abandono e negligência, abuso e exploração sexual comercial, trabalho infantil, dentre outras) não é recente. Um olhar atento à trajetória histórica de crianças pobres no Brasil nos mostra a procedência dessa afirmação. A promulgação do ECA, com certeza, contribuiu e vem contribuindo para que se torne visível uma condição, antes de tudo, de violação dos Direitos Humanos, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. Vários são os fatores que contribuem para que essa prática seja observada e mantida, dentre os quais destacamos: as relações de poder e de gênero predominantes nas sociedades, as características do agressor e da vítima, questões culturais, ausência de mecanismos seguros e confiáveis, medo de denunciar, ineficiência dos órgãos de atendimento, certeza de impunidade, dentre outras.

A atenção com atos de violência praticados contra a criança e o adolescente das redes pública e privada de ensino ampliou-se, do ponto de vista legal, mediante leis que buscaram coibir essa prática, especialmente dentro do ambiente escolar. A lei de combate ao bullying nas escolas, Lei Federal 13.663/2018, inclui entre as atribuições das escolas a promoção da cultura da paz e medidas de conscientização e prevenção a diversos tipos de violência. O texto acrescenta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – lei 9.394/1996), dispositivos para determinar que as instituições de ensino deverão promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente intimidação sistemática (bullying) e ainda estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

A escola é o local privilegiado para o processo de educação necessário para a prevenção aos diversos tipos de violência, porque trabalha com o conhecimento, com valores, atitudes e a formação de hábitos. Ao mesmo tempo, pode também ser local de violação de direitos ou de identificação de violações cometidas em outros espaços sociais.

Entendemos que um projeto de escola que busque a formação da cidadania, precisa ter como objetivos: fazer com que a escola se torne mais atualizada, debatendo a violência e os

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

direitos humanos a partir do processo de conscientização permanente, relacionando esses conteúdos ao currículo escolar; incentivar comportamentos de trocas, de solidariedade e de diálogos; e, sobretudo, ser ponte entre a criança e o adolescente vítima de violência e os diversos mecanismos de proteção presentes no Sistema de Garantia de Direitos.

A escola tem importante papel para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, sobretudo com relação às ações de prevenção à violência. Para isso, as comissões de proteção e prevenção à violência nas escolas devem dispor de ferramentas que busquem garantir o anonimato ao denunciante de violência ou suspeita de violência; a proteção da criança ou do adolescente no ambiente escolar; o sigilo dos dados fornecidos e caso denunciado e a sistematização de dados que possam auxiliar na formulação de políticas públicas.

É fundamental ressaltar as atribuições das referidas comissões no âmbito da prevenção à violência praticada contra crianças e adolescentes no âmbito escolar. Para isso, sugere-se o desenvolvimento de planos de prevenção que incorporem ações envolvendo a comunidade escolar, como o estabelecimento de protocolo único de atenção, o registro, a sistematização e a notificação dos casos atendidos.

Ressalte-se que a proposta apresentada obedece aos ditames legais no que diz respeito à constitucionalidade da iniciativa e do mérito, tendo em vista que se adequa aos preceitos do artigo 188 da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. O referido projeto não implica em aumento de despesas tampouco cria cargos ou altera a estrutura organizacional da Administração Pública, razão pela qual a iniciativa da proposição pode ser do Poder Legislativo.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 21 de julho de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL